



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

LEI Nº. 193, DE 6 DE OUTUBRO DE 2005.

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no Município de Cururupu, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cururupu**, Estado do Maranhão:

Faço saber a todos os habitantes do Município de Cururupu, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** Ficam as agências bancárias, estabelecidas no território do Município de Cururupu, obrigadas a colocarem a disposição dos clientes, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável e, que as mesmas coloquem banheiros disponíveis para a clientela.

§ 1º Nos termos do “caput” deste artigo é considerado tempo razoável para atendimento:

I - até trinta minutos em dias normais;

II - até quarenta e cinco minutos em véspera ou após feriado prolongado, nos dias de pagamento dos funcionários públicos, municipais, estaduais e federais;

§ 2º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Considera-se agência bancária toda e qualquer instituição financeira.

**Art. 2º.** Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá “bilhete da senha” de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente o horário de recebimento da “senha” e manualmente, o horário em que se efetivar o atendimento do cliente.

§ 1º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das “senhas” de atendimento.

§ 2º Deverá o estabelecimento bancário afixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com respectivo número telefônico para denúncia.

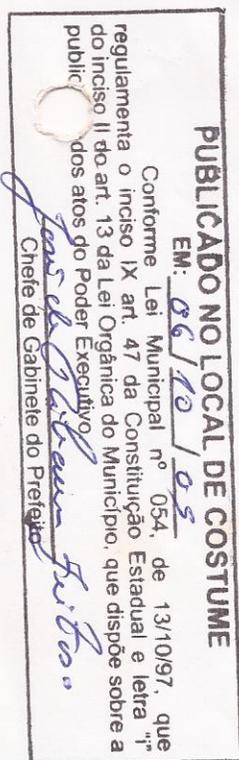
**Art. 3º.** O não cumprimento dos termos elencados no art. 1º. Desta Lei, caracterizará infração administrativa passível de multa.

**Art. 4º.** Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária, ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, pela Secretaria de Administração do Município.

§ 1º Para comprovação da denúncia, necessário se faz à apresentação do “bilhete de senha” com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

§ 2º As instituições bancárias, nos casos em que for extrapolado tempo de atendimento de que trata os incisos I e II do art. 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo “bilhete de senha”.

**Art. 5º.** Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU

CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU - MARANHÃO

**I** - a omissão de informação e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos têm da Resolução nº. 2.303, de 25 de julho de 1996, e outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, e demais instituições autorizadas;

**II** - a não afixação em lugar visível e com letras legível da tabela de produtos, e dos serviços praticados pelo banco;

**III** - a não disposição ao usuário idoso, portadores de deficiência, e à gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da legislação federal;

**IV** - o não fornecimento das informações determinadas pela Resolução nº. 2.303 – SISBACEN – Sistema Central de Informações do Banco Central do Brasil.

**Art. 6º.** O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator aos seguintes punições:

**I** - advertência até a quinta reclamação individual ou de entidade legalmente constituída, a cada mês;

**II** - multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada reclamação individual ou de entidade, a partir da sexta que for realizada em cada mês;

**III** - suspensão o ALVARÁ de funcionamento, após cinco meses de reincidência.

**Parágrafo único.** O valor da multa fixada neste artigo será corrigido sempre na mesma proporção do reajuste feito sobre o IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro que vier substituí-lo.

**Art. 7º.** As agências bancárias terão o prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para adaptarem-se aos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** As determinações do SISBACEN serão fiscalizadas no ato da publicação desta Lei, nos termos do art. 12, inciso IX, letra “a”, do Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997.

**Art. 8º.** A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação e o recebimento das reclamações ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU,  
ESTADO DO MARANHÃO, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO  
DOIS MIL E CINCO.

José Francisco Pestana  
Prefeito Municipal

